



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.402 - BA (2011/0211861-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : HÉLIO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S) -
BA030756
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S) - BA012770

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O ato de transferência de militar para a reserva remunerada é comissivo, único e de efeitos concretos, razão porque é a partir dele que se conta o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes.
3. O presente *writ* foi impetrado além dos 120 dias, contados a partir desse ato. Decadência configurada.
2. Recurso em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de decadência do direito à impetração para extinguir o mandado de segurança, ressalvadas as vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0211861-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.402 / BA

Número Origem: 8013902010

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0211861-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.402 / BA

Número Origem: 8013902010

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.402 - BA (2011/0211861-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : HÉLIO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por HÉLIO SANTOS BARRETO, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que restou assim ementado, *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADAS. MÉRITO. PREJUDICIAL DECADÊNCIA REJEITADA. EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE SARGENTO PM. MILITAR NA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. A preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras não merece prosperar, pois não há que se falar em ilegitimidade do Secretário de Administração, haja vista que este, juntamente com o Comandante Geral da Polícia Militar, praticou o ato impugnado pelo impetrante pois, se o Comandante fixou o valor a ser pago, o Secretário de Administração, mesmo que indiretamente, autorizou o pagamento e assim, contribui para a prática do suposto ato ilegal.

Ademais, é válido registrar que não se acolhe alegação de ilegitimidade passiva quando ambas as autoridades indicadas pertencerem a mesma pessoa jurídica de direito público, já que não há prejuízo para a defesa.

Quanto à indicação do Superintendente do Funprev, entendo que não cabe a impetrante ter conhecimento de todas as alterações ocorridas nos órgãos da Administração atinentes às novas denominações de órgãos e secretarias. A nova denominação do órgão FUNPREV não implica em mudança nas competências e funções administrativas, não tendo tal equívoco o condão de extinguir a ação por ilegitimidade da autoridade coatora, sendo mera irregularidade sem maiores consequências a indicação errônea do superintendente do órgão.

A prejudicial de decadência suscitada pelo Estado da Bahia também não merece prosperar. A questão em comento é relativa às chamadas prestações de trato sucessivo, renovando-se mês a mês a lesão ao direito líquido e certo, com o advento do pagamento da aposentadoria, não havendo porque se falar em decadência. No mérito, restou inquestionável a subsistência temporária da graduação de Cabo PM, mesmo com o advento da Lei Estadual nº. 7.145/97 que determinou sua futura extinção, não havendo como prosperar a pretensão do impetrante quando fundamenta seu pedido de reclassificação para a graduação de Sargento PM na extinção da graduação de Cabo PM. Segurança denegada. (e-STJ Fl. 84):

Indica o recorrente que, tanto o revogado Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.933/81), quanto o novo Estatuto (Lei nº 7.990/01) põem a salvo o direito de estes servidores públicos serem transferidos para reserva recebendo os proventos da graduação imediatamente superior.

Argumenta que, em 03 de dezembro de 2001, quando transferido para reserva, já estava extinta a graduação de Cabo PM na escala hierárquica dos praças na Lei nº 7.145/1997 – que reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia –, razão pela qual postula pelo reconhecimento do direito à percepção de seus proventos na graduação de Sargento PM, com o conseqüente pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas não atingidas pela prescrição.

Contrarrazões (fls. 125/131).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 146/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.402 - BA (2011/0211861-6) EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. INATIVAÇÃO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS EM GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR. REORGANIZAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA PROMOVIDA PELA LEI Nº 7.145/97, COM EXTINÇÃO DE POSTOS E GRADUAÇÕES.

1. Indaga saber a questão nos autos se é possível ao servidor militar inativado ter seus proventos calculados na graduação de Cabo PM após a reforma promovida pela Lei nº 7.145/1997 – que reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, extinguindo a referida graduação.
2. Embora a Administração Pública não tenha extinguido as graduações de imediato – mas gradativamente, à medida em que os servidores deixassem de ocupá-los por motivo de aposentadoria, morte, transferência, exoneração, demissão ou promoção – a supressão da graduação na hierarquia da Polícia Militar leva à conclusão de que o soldado de 1º Classe, ao ser transferido para a reserva remunerada, deve ter seus proventos calculados pela remuneração de 1º Sargento.
3. Recurso em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal merece guarida.

Indaga saber a questão nos autos se é possível ao servidor militar inativado ter seus proventos calculados na graduação de Cabo PM após a reforma promovida pela Lei nº 7.145/1997 – que reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, extinguindo a referida graduação.

Dispõe o artigo 51, II e § 1º, “c”, § 2º da Lei 3.933/1981 que *"são direitos dos policiais militares: II - a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria do mesmo quando, ao ser transferido para a inatividade, contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço. § 1º - A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II, deste artigo, obedecerá ao seguinte: c) as demais praças que contêm 30 (trinta) ou mais anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soldo correspondente à graduação imediatamente superior. § 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se graduação imediatamente superior para Soldado de 1ª e 2ª Classes, a de Cabo".

Para a Corte *a quo*, a Lei nº 7.145/97 não extinguiu a graduação de Cabo PM – a qual somente seria extinta a medida que vagasse (art. 4º), sendo improcedente o pleito.

Art. 4º – As graduações [...] e Cabo serão extintas à medida que vagarem.

A jurisprudência do Tribunal baiano, sem embargo, firmou-se em sentido diametralmente oposto, forte na convicção de que, embora a Administração Pública não tenha extinguido as graduações de imediato – mas gradativamente, à medida em que os servidores deixassem de ocupá-los por motivo de aposentadoria, morte, transferência, exoneração, demissão ou promoção – a supressão da graduação na hierarquia da Polícia Militar leva à conclusão de que **o soldado de 1º Classe, ao ser transferido para a reserva remunerada, deve ter seus proventos calculados pela remuneração de 1º Sargento**, segundo as novas regras previstas nos arts. 1º e 3º, II, da mencionada Lei nº 7.145/1997 (cf. TJBA, Apelação nº 0001743-39.2007.8.05.0146, Relator(a): Des. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, julgado em 21/01/2014).

Art. 1º - Os postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte: I - Oficiais: a) Coronel; b) Tenente Coronel; c) Major; d) Capitão; e) 1º Tenente. II - Praças Especiais: a) Aspirante a Oficial; b) Aluno Oficial; c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos; d) Aluno do Curso de Formação de Soldados. III - Praças: a) Subtenente; b) 1º Sargento; c) Cabo; d) Soldado de 1ª Classe; e) Recruta.

Art. 3º - Os postos e graduações não referidos no escalonamento hierárquico estabelecido no art. 1º desta Lei passam a integrá-lo, na forma a seguir definida: II - os atuais 3º Sargentos e 2º Sargentos, na graduação de 1º Sargento;

No mesmo sentido já foi julgado:

"Já se encontra sedimentado o entendimento segundo o qual a alteração nos quadros da administração pública, incluindo-se a Polícia Militar, que resulte na reclassificação de cargos e majoração dos vencimentos dos servidores que se encontram em atividade, gera, para os servidores inativos, o direito à imediata revisão de seus proventos, que deverão ser recalculados, a partir de então, com base nas alterações realizadas na estrutura da Administração, observando-se o quanto estabelecido na legislação pertinente. Para o efeito de condução à reserva remunerada e fixação da base para cálculo dos proventos de inatividade, na forma do quanto previsto em lei estadual específica, reguladora da carreira militar, impõe-se considerar que, **suprimido o posto de Cabo PM, o posto de Sargento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da PM figura como grau hierárquico imediatamente superior ao de Soldado 1ª Classe, graduação para a qual os que antes ocupavam o posto de Cabo foram reclassificados, em razão do que os soldos atinentes ao posto de 1º Sargento devem ser utilizados como parâmetro para o cálculo dos proventos do ora Apelante" (TJBA, Apelação nº 0300427-86.2012.8.05.0001, Relator(a): Des. Augusto de Lima Bispo, **Primeira Câmara Cível**, julgado em 10/02/2014).

"Na forma da Lei 3.903/81 e com o advento da Lei nº 7.145/97, que extinguiu a patente de cabo, os policiais que ocupavam tal cargo, ao serem transferidos para a inatividade, passaram a ter o direito de perceber os seus proventos com base no soldo do cargo hierarquicamente superior" (TJBA, Apelação nº 0003257-27.2007.8.05.0146, Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, **Terceira Câmara Cível**, julgado em 04/02/2014).

Em consonância com o que sedimentado no Tribunal *a quo*, após reiterada análise da *quaestio juris* agora submetida a esta Corte, entendo que a percepção dos proventos do recorrente devem corresponder ao posto de Sargento da PM, e não ao posto de Cabo PM – que será dissolvido com o passar do tempo: interpretação que mais se adequa à reorganização da escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia promovida pela Lei nº 7.145/1997.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0211861-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.402 / BA

Número Origem: 8013902010

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguardam a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0211861-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.402 / BA

Número Origem: 8013902010

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0211861-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.402 / BA

Número Origem: 8013902010

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0211861-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.402 / BA

Número Origem: 8013902010

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.402 - BA (2011/0211861-6)

VOTO-VISTA (PRELIMINAR)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por HÉLIO SANTOS BARRETO, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADAS. MÉRITO. PREJUDICIAL DECADÊNCIA REJEITADA. EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE SARGENTO PM. MILITAR NA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

A preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras não merece prosperar, pois não há que se falar em ilegitimidade do Secretário de Administração, haja vista que este, juntamente com o Comandante Geral da Polícia Militar, praticou o ato impugnado pelo impetrante pois, se o Comandante fixou o valor a ser pago, o Secretário de Administração, mesmo que indiretamente, autorizou o pagamento e assim, contribui para a prática do suposto ato ilegal.

Ademais, é válido registrar que não se acolhe alegação de ilegitimidade passiva quando ambas as autoridades indicadas pertencerem à mesma pessoa jurídica de direito público, já que não há prejuízo para a defesa.

Quanto à indicação do Superintendente do Funprev, entendo que não cabe ao impetrante ter conhecimento de todas as alterações ocorridas nos órgãos da Administração atinentes às novas denominações de órgãos e secretarias.

A nova denominação do órgão FUNPREV não implica em mudança nas competências e funções administrativas, não tendo tal equívoco o condão de extinguir a ação por ilegitimidade da autoridade coatora, sendo mera irregularidade sem maiores consequências a indicação errônea do superintendente do órgão.

A prejudicial de decadência suscitada pelo Estado da Bahia também não merece prosperar.

A questão em comento é relativa às chamadas prestações de trato sucessivo, renovando-se mês a mês a lesão ao direito líquido e certo, com o advento do pagamento da aposentadoria, não havendo porque se falar em decadência.

No mérito, restou inquestionável a subsistência temporária da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graduação de Cabo PM, mesmo com o advento da Lei Estadual nº. 7.145/97 que determinou sua futura extinção, não havendo como prosperar a pretensão do impetrante quando fundamenta seu pedido de reclassificação para a graduação de Sargento PM na extinção da graduação de Cabo PM. Segurança denegada" (fls. 84/85e).

Inconformada, a parte recorrente sustenta que:

"II. a - DO DIREITO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA SEREM TRANSFERIDOS PARA RESERVA REMUNERADA COM PROVENTO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR

Em face das peculiaridades da atividade do policial militar, a legislação entendeu por bem conceder alguns direitos particulares a esta categoria de trabalhadores, entre eles, está o direito dos policiais militares transferidos para a inatividade perceberem proventos da graduação imediatamente superior.

Tanto o revogado Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº. 3933/81), quanto o novo Estatuto (Lei nº. 7990/01) põem a salvo o direito de estes servidores públicos serem transferidos para reserva recebendo os proventos da graduação imediatamente superior, assim dispondo: (...)

Cumpra anotar ainda, que em **03 de dezembro de 2001, data em que o Impetrante/Recorrente foi transferido para reserva**, a escala hierárquica do praça consoante a Lei nº. 7145 de 1997 (reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia), era assim definida:

Art. 1º. - Os postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte:

(...)

III - Praças:

- a) Subtenente (extinto, em face do art. 4º da Lei nº. 7145 de 1997);
- b) 1º Sargento;**
- c) Cabo (extinto, em face do art. 4º da mesma fonte normativa, qual seja, LEI nº. 7145 de 1997);**
- d) Soldado de 1ª Classe;
- e) Recruta.

Resta patente, portanto, que o Impetrante/Recorrente ao ser transferido para reserva remunerada em 03 de dezembro de 2001, quando era Soldado 1ª Classe, teria de passar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perceber os proventos da graduação imediatamente superior, qual seja, 1º Sargento, haja vista a extinção da graduação de Cabo.

Todavia o direito do Impetrante/Recorrente não foi respeitado!

É imperioso observar que é direito garantido pelo próprio Estatuto dos Policiais Militares (art. 51, II, da Lei nº. 3933/81- Estatuto revogado e art. 92, III da Lei nº. 7990/01 - Estatuto novo) que os policiais militares que contarem 30 ou mais anos de serviço ao serem transferidos para a inatividade deverão perceber os proventos do grau imediatamente superior, caso em que se enquadra o Impetrante.

Ora, a ilegalidade é evidente, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia procedeu à transferência do Impetrante/Recorrente para a inatividade com proventos de Cabo PM, graduação esta, que já estava extinta em razão do art. 4º da Lei nº. 7145 de 1997, como se vê logo a seguir.

II. b - DA EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO DE CABO PM, EM RELAÇÃO AO RECORRENTE

A r. **decisum** revisanda entendeu que "não sendo extinto o posto no qual o Impetrante/Recorrente foi classificado, no momento em que foi transferido para a reserva remunerada, não procede o seu pleito de reclassificação".

Com as homenagens e venias, não trata-se de questão de reclassificação, mas, sim, de concessão de proventos em conformidade com a legislação em vigor no ato de transferência do Recorrente à reserva remunerada.

Isto pois, no momento da transferência à reserva remunerada já havia sido determinada a extinção progressiva da graduação de CABO PM e, por conseguinte, seus parâmetros de remuneração.

A Constituição Federal de 1988 é expressa no seu art. 37 no sentido de firmar que o princípio da legalidade é diretriz básica da atuação dos agentes da Administração. Significa dizer que as atividades administrativas devem ser autorizadas por lei, caso contrário a atividade é ilícita.

No tocante a criação, transformação e extinção de cargos não pode ser diferente. Todos estes atos serão praticados por meio da legislação, sendo assim, os atos de extinção de cargo pressupõe a existência de lei.

Consciente do princípio da legalidade, o Estado da Bahia por meio da Lei nº. 7145 de 1997, no seu artigo 4º determinou a extinção da graduação de CABO PM do quadro hierárquico estabelecido.

Senão, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Lei Nº 7.145/97

Art. 40 - As graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem.

Parágrafo único - Exclui-se do disposto neste artigo os cargos correspondentes à Graduação de Cabo e apenas em número suficiente para absorção dos atuais policiais militares concluintes do Curso de Formação de Cabo, aos quais fica assegurada a promoção para aquela Graduação, na forma da legislação anterior.'

O caput do art. 4º é claro ao afirmar que a graduação de cabo será extinta na medida em que vagar. Vale dizer, não haverá mais o cargo de Cabo, e, por conseguinte, não haverá base de proventos em função de graduação inexistente.

Ademais, mister se faz observar que **SOMENTE** os cargos dos concluintes do Curso de Formação de Cabo daquele ano, e **APENAS** em número suficiente para absorção daqueles alunos para aquela graduação que permanecem, os demais estão extintos.

Anota-se que, mesmo conservando aqueles cargos que lá existiam, não há permissão para "promoção" para esta graduação, ainda que decorrente da passagem para a reserva remunerada.

Outro não é o entendimento da Procuradoria de Justiça do Estado da Bahia, como se vê (fls. 77/78):

'(...) Após o advento da Lei 7.145/97, nenhum policial militar poderia ascender, como efetivamente não pode, à graduação de CABO PM. Esta graduação na hierarquia policial militar somente permaneceria existindo até que os seus ocupantes fossem, na sua totalidade, transferidos para graduações superiores, à proporção que fosse surgindo vagas, ou para absorver dos atuais policiais militares concluintes do Curso de Formação de Cabos, aos quais fica assegurada a promoção para aquela graduação na forma da legislação anterior conforme preceitua o art. 4º dessa citada lei'.

E continua:

'Sucedee, nesta esteira, que: se a nenhum policial militar é permitido, após o advento da Lei 7.145/97, ascender à graduação de CABO PM (à exceção do § único do art. 4º, como visto acima), de igual modo não se pode imaginar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que essa graduação possa ser utilizada pela corporação militar para efeito de base de cálculo da remuneração da inatividade. Seria, convenhamos, um contra-senso servir para uma coisa (base de cálculo de inatividade) e não servir para outra (promoção do quadro em atividade)'.

Assim, a Procuradoria de Justiça do Estado da Bahia entendendo pela concessão da Segurança, conclui:

'A partir da lei 7.145/97, o 'o grau hierárquico imediatamente superior' para o soldado de 1ª Classe é a graduação de Sargento'

Ademais, com vistas a demonstrar cabalmente a extinção da graduação de Cabo, passa-se a analisar o que dispõe no Novo Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, Lei nº. 7990, que foi publicada em dezembro de 2001 No artigo 9º do referido Estatuto (Lei nº. 7990/01), o qual dispõe sobre os postos e graduação da escala hierárquica, é manifesto a exclusão da graduação de Cabo do quadro mencionado, como se vê:

'Lei nº 7990/01

Art. 9º - Os postos e graduações da escala hierárquica são os seguintes:

I. Oficiais:

- a) Coronel PM;
- b) Tenente Coronel PM;
- c) Major PM;
- d) Capitão PM;
- e) 1º Tenente PM.

II. Praças Especiais:

- a) Aspirante a Oficial PM;
- b) Aluno a Oficial PM;
- c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
- d) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.

III. Praças:

- a) Sargento PM;**
- b) Soldado PM 1ª Classe.'**

Ora Excelência, como já assinalado, o Impetrante/Recorrente foi transferido para Reserva em 03 de dezembro de 2001 na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graduação de Soldado 1ª Classe para perceber os proventos de Cabo PM, todavia, evidenciado a extinção da graduação supra mencionada, o Impetrante/Recorrente teria de passar a perceber os proventos ao grau imediatamente superior, qual seja, Sargento PM.

Observa-se, que em dezembro de 2001, quando o Impetrante/Recorrente foi transferido para reserva, já não existia a graduação de Cabo PM, desta forma, não restava alternativa senão direcionar o Impetrante/Recorrente a receber os proventos de Sargento, consoante a escala hierárquica daquela época (art. 1º c/c 4º da LEI 7145/97).

Não pode um servidor público ser remunerado com os proventos calculados sobre o soldo relativo a uma graduação extinta. Com a extinção do Cargo, extingue-se também a sua respectiva remuneração. Afinal, não há como definir proventos com parâmetros inexistentes, destarte, a decisão da Administração da PM/BA foi totalmente ilegal e abusiva.

Sendo assim, o direito do Policial Militar que bravamente arriscou sua vida em bem da coletividade está sendo violado, em face de interesse secundário da administração.

No mesmo sentido a jurisprudência majoritária do C. TJ/BA:

(...)

Até porque, na época em que o Impetrante/Recorrente foi transferido para reserva era constitucionalmente garantido ao servidor público inativo ter seu direito nivelado àquele que está em atividade, ou seja, o Impetrante/Recorrente tem o Direito adquirido a referida equiparação. Benefício este, que também está sendo violado no caso, pois não há equidade entre as condições dos ativos e o do Impetrante/Recorrente, como se passa a analisar.

II.c DA EXTENSÃO AOS INATIVOS DE VANTAGENS E BENEFÍCIOS OFERTADOS AOS ATIVOS

Inicialmente, é imprescindível anotar que quando o Impetrante/Recorrente foi transferido para reserva remunerada vigorava as normas introduzidas pela EC nº. 20/98. Assim, deve-se esclarecer que o direito a aposentadoria se rege pela lei do momento em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício.

Com efeito, os policiais militares que já estivesse na inatividade sob a égide da lei posterior (EC nº 20/98) não podem ser atingidos por norma de emenda superveniente (EC nº. 41/2003). Desta forma, há o direito adquirido do Impetrante/Recorrente a ser-lhe aplicada a legislação daquele momento.

Ademais, segundo o art. 60, § 4º, IV, da CF/88, não pode ser objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de deliberação emenda constitucional tendente a abolir direitos individuais, e o direito adquirido é sem dúvidas, um direito individual, capitulado no art. 5º, inciso XXXVI, **in verbis**:

(...)

O ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho tem convicção neste sentido:

A norma nova só pode alcançar o servidor no caso da denominada retroatividade benigna, ou seja, se instituir situação a ele mais favorável. Não é o caso de alterabilidade prejudicial: havendo o direito adquirido, não incide sobre a situação funcional benéfica do servidor.

Evidenciado o direito adquirido do Impetrante/Recorrente para a aplicação das normas implementadas pela EC. Nº. 20/98, cumpre esclarecer que esta breve digressão foi aduzida com o escopo de evocar o § 8º do art. 40 introduzido pela EC. Nº 20/98, que foi revogado pelo estabelecimento das normas da EC. Nº. 41/03, entretanto o Impetrante/Recorrente tem o direito adquirido à aplicação da norma mais benéfica, haja vista ter sido sua transferência para reserva em dezembro de 2001, veja-se o texto ora referido:

(...)

Noutro giro, o TEXTO ATUAL da Constituição do Estado da Bahia reproduz o referido dispositivo constitucional, no art. 42, § 2º, **in verbis**:

(...)

Mas não é só.

Ate mesmo o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº. 7990/01) garante a equidade entre os policiais em atividade e os que já estejam na reserva, assim dispondo:

(...)

Em verdade, as normas supra indicadas consagram uma garantia aos policiais militares. Afinal, para efeitos de benefícios e vantagens, o ordenamento jurídico deixa de diferenciar os policiais da reserva daqueles que estejam na atividade.

Neste Contexto de idéias, Alexandre de Moraes esclarece:

Trata-se de norma impeditiva de artifícios governamentais, não raramente utilizados, destinados a desequilibrar os aposentados e pensionistas dos servidores da atividade, garantindo-se, assim, a tranquilidade do servidor público em sua velhice.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, por absurdo que pareça, o Impetrante/Recorrente não goza deste benefício, em virtude de ato(s) ilegal(is) e abusivo(s) do(s) Recorrido(s) que o remunera em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Observa-se que o Impetrante/Recorrente foi transferido para a inatividade em 03 de dezembro de 2001, quando ocupava a graduação de 1º Soldado, sendo-lhe concedidos os proventos calculados em função do soldo de Cabo, sob o fundamento de ser esta a graduação imediatamente superior.

Além de ter um fundamento equivocado, como já visto, a percepção dos rendimentos do Impetrante/Recorrente têm de ser calculados sobre o soldo do cargo de 1º Sargento, também, em face da garantia de equidade entre os ativos e os que estão na reserva remunerada.

Explica-se.

Atualmente, com base na legislação em vigor, um policial militar que esteja na atividade na graduação de Soldado PM 1ª Classe, caso seja promovido para o cargo imediatamente superior, passará a ocupar a graduação de Sargento PM.

Ou ainda, se o Soldado PM 1ª Classe for transferido para reserva remunerada, não há dúvidas que os seus proventos serão calculados sobre o soldo de Sargento PM.

Logo, o policial Soldado PM 1ª Classe que é transferido para uma graduação imediatamente superior ou que vai para reserva nesta graduação, passa a ter garantido a colocação como Sargento PM, enquanto o Impetrante, na mesma condição, em dezembro de 2001, percebe os valores em função da graduação de Cabo. Desta feita, se o Impetrante/Recorrente estivesse na atividade teriam sido reclassificados, como requer, repercutindo tal fato nos valores de seus proventos.

Vale dizer, se ainda estivesse na ativa, um Soldado de 1ª Classe jamais poderia ser promovido para o posto de Cabo, em razão da sua extinção, não podendo, pela mesma razão, com a sua passagem para a reserva remunerada, receber seus proventos em correspondência a referida graduação.

Portanto, resta comprovada a violação do direito do Impetrante/Recorrente de perceber seus proventos em EQUIDADE com os que estão em atividade. O Impetrante, policial da reserva remunerada, tem o direito de ter os mesmos benefícios e vantagens ofertados aos servidores ativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. d DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

É imperioso observar que o princípio constitucional da legalidade está sendo violado no caso em tela, visto que, apesar dos textos legal e constitucional prevêm que o Impetrante/Recorrente tem direito ao benefício oriundo da reserva remunerada com proventos integrais de Sargento PM, a(s) autoridade(s) coatora(s) prefere agir contrário a todas as determinações.

É fato público e notório, aliás, muito mais que isto, é princípio constitucional, a obrigatoriedade do(s) Recorrido(s) agir(em) em consonância com o que dispõe a lei.

Na seara do direito administrativo, o Constituinte foi taxativo ao preconizar, no art. 37 (CF/88), que toda a administração pública se submete ao princípio da legalidade:

(...)

Portanto, a(s) conduta(s) perpetrada(s) pela(s) Autoridade(s) Coatora(s) infringe(m) o princípio constitucional da legalidade.

E mais:

A Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos. O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados, nos termos do art. 37, XV, **in verbis**:

(...)

O(s) Ato(s) ora impugnado(s) resultou(ram) em alteração no valor nominal dos proventos do Impetrante, contrariando o que dispõem o texto constitucional.

Diante disto, verifica-se que a violação do direito do Impetrante/Recorrente ocorre periodicamente, mês a mês, caracterizando o que a doutrina e a jurisprudência denominam de relação de trato sucessivo, pois o desfalque ao preceito da irredutibilidade dos vencimentos se renova mensalmente.

II. e DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DO PRESENTE MANDAMUS

É cediço que, em regra, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais a períodos pretéritos. Todavia, a exceção se assenta exatamente no caso ora examinado.

O pagamento de vencimentos, vantagens e proventos de servidores públicos reconhecidos no **writ** deverão ser objeto de liquidação e devidamente processado.

Neste sentido, o C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS.MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRIMONIAIS. RETROAÇÃO. ATO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça "na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo." (MS nº 12.397/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16/6/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. Sexta Turma, relator: Haroldo Rodrigues, AgRg no REsp 748061 / DF, **DJe 28/06/2010**)

Diante disto, evidenciado o direito do Impetrante, não resta alternativa senão determinar que seja pago todo o valor que o Impetrante/Recorrente deixou de auferir" (fls. 104/117e).

Por fim, requer:

"II - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requer que esta E. Superior Tribunal de Justiça conheça e dê provimento integral ao presente recurso ordinário com escopo de que seja reformada o r. acórdão de origem, sanando a eiva cometida contra o ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, contra o Recorrente, requerendo, após a oitiva do representante do MP:

a) requer seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** com o fito de afastar a(s) ilegalidade(s) perpetrada(s) mensalmente pela(s) autoridade(s) coatora(s), sendo reconhecido o direito líquido e certo que possui o Impetrante/Recorrente em ter direito a percepção de seus **PROVENTOS INTEGRAIS DE SARGENTO PM**, com o conseqüente pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas não atingidas pela prescrição quinquenal, desde o primeiro ato lesivo ao patrimônio do Impetrante/Recorrente (**03 de dezembro de 2001**), acrescidos de juros e correção monetária, ante a verificação de que o Impetrante/Recorrente é credor de tal obrigação" (fl. 117e).

Nas contrarrazões (fls. 125/131e), o ESTADO DA BAHIA suscita a preliminar de decadência do direito à impetração, ao asseverar que "**o Recorrente pretende tutela judicial para lhe garantir a revisão do ato que o inativou, passando da graduação de Cabo PM para Sargento PM, publicado em 03/12/2001. Além da manifesta ocorrência da decadência, eis que o ato impugnado data bem mais de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

120 dias (considerando a data de impetração do *mandamus*), verifica-se que a real pretensão do Recorrido é de obter verdadeira promoção, no que pese não está mais na ativa" (fl. 128e).

No mais, defende o recorrido que, ao tempo da transferência do recorrente para a reserva remunerada, a graduação de Cabo/PM ainda não havia sido integralmente extinta, subsistindo, pois, "até o dia em que venha a ocorrer a última vacância" (fl. 129e), e que, ainda que a graduação tivesse sido efetivamente extinta, "a passagem do militar para a reserva remunerada, no Estado da Bahia, jamais implicou em ascensão funcional, ou seja, passando para a reserva remunerada, o militar não é promovido" (fl. 130e), sendo descabida a pretendida elevação do posto funcional de inativo.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário (fls. 146/152e).

O Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votou no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário, pelos seguintes fundamentos:

"A pretensão recursal merece guarida.

Indaga saber a questão nos autos se é possível ao servidor militar inativado ter seus proventos calculados na graduação de Cabo PM após a reforma promovida pela Lei nº 7.145/1997 – que reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, extinguindo a referida graduação.

Dispõe o artigo 51, II e § 1º, "c", § 2º da Lei 3.933/1981 que *'são direitos dos policiais militares: II - a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria do mesmo quando, ao ser transferido para a inatividade, contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço. § 1º - A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II, deste artigo, obedecerá ao seguinte: c) as demais praças que contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. § 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se graduação imediatamente superior para Soldado de 1ª e 2ª Classes, a de Cabo'*.

Para a Corte **a quo**, a Lei nº 7.145/97 não extinguiu a graduação de Cabo PM – a qual somente seria extinta a medida que vagasse (art. 4º), sendo improcedente o pleito.

Art. 4º – As graduações [...] e Cabo serão extintas à medida que vagarem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Tribunal baiano, sem embargo, firmou-se em sentido diametralmente oposto, forte na convicção de que, embora a Administração Pública não tenha extinguido as graduações de imediato – mas gradativamente, à medida em que os servidores deixassem de ocupá-los por motivo de aposentadoria, morte, transferência, exoneração, demissão ou promoção – a supressão da graduação na hierarquia da Polícia Militar leva à conclusão de que **o soldado de 1ª Classe, ao ser transferido para a reserva remunerada, deve ter seus proventos calculados pela remuneração de 1º Sargento**, segundo as novas regras previstas nos arts. 1º e 3º, II, da mencionada Lei nº 7.145/1997 (cf. TJBA, Apelação nº 0001743-39.2007.8.05.0146, Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, julgado em 21/01/2014).

Art. 1º - Os postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte: I - Oficiais: a) Coronel; b) Tenente Coronel; c) Major; d) Capitão; e) 1º Tenente; II - Praças Especiais: a) Aspirante a Oficial; b) Aluno Oficial; c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos; d) Aluno do Curso de Formação de Soldados; III - Praças: a) Subtenente; b) 1º Sargento; c) Cabo; d) Soldado de 1ª Classe; e) Recruta.

Art. 3º - Os postos e graduações não referidos no escalonamento hierárquico estabelecido no art. 1º desta Lei passam a integrá-lo, na forma a seguir definida: II - os atuais 3º Sargentos e 2º Sargentos, na graduação de 1º Sargento;

No mesmo sentido já foi julgado:

'Já se encontra sedimentado o entendimento segundo o qual a alteração nos quadros da administração pública, incluindo-se a Polícia Militar, que resulte na reclassificação de cargos e majoração dos vencimentos dos servidores que se encontram em atividade, gera, para os servidores inativos, o direito à imediata revisão de seus proventos, que deverão ser recalculados, a partir de então, com base nas alterações realizadas na estrutura da Administração, observando-se o quanto estabelecido na legislação pertinente. Para o efeito de condução à reserva remunerada e fixação da base para cálculo dos proventos de inatividade, na forma do quanto previsto em lei estadual específica, reguladora da carreira militar, impõe-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar que, **suprimido o posto de Cabo PM, o posto de Sargento da PM figura como grau hierárquico imediatamente superior ao de Soldado 1ª Classe, graduação para a qual os que antes ocupavam o posto de Cabo foram reclassificados, em razão do que os soldos atinentes ao posto de 1º Sargento devem ser utilizados como parâmetro para o cálculo dos proventos do ora Apelante'** (TJBA, Apelação nº 0300427-86.2012.8.05.0001, Relator(a): Des. Augusto de Lima Bispo, **Primeira Câmara Cível**, julgado em 10/02/2014).

'Na forma da Lei 3.903/81 e com o advento da Lei nº 7.145/97, que extinguiu a patente de cabo, os policiais que ocupavam tal cargo, ao serem transferidos para a inatividade, passaram a ter o direito de perceber os seus proventos com base no soldo do cargo hierarquicamente superior' (TJBA, Apelação nº 0003257-27.2007.8.05.0146, Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, **Terceira Câmara Cível**, julgado em 04/02/2014).

Em consonância com o que sedimentado no Tribunal **a quo**, após reiterada análise da **quaestio juris** agora submetida a esta Corte, entendo que a percepção dos proventos do recorrente devem corresponder ao posto de Sargento da PM, e não ao posto de Cabo PM – que será dissolvido com o passar do tempo: interpretação que mais se adequa à reorganização da escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia promovida pela Lei nº 7.145/1997.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

É como voto".

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

Extraí-se dos autos que HÉLIO SANTOS BARRETO impetrou o Mandado de Segurança, em **04/11/2010** (fl. 2e), contra suposto ato ilegal do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, do SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA DO FUNPREV e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a revisão de seus proventos de inatividade, ao entendimento de que deveria ter sido transferido para a reserva remunerada, em 03/12/2001, com proventos integrais de Sargento/PM, e não de Cabo/PM, como efetivamente ocorreu, com o pagamento de prestações vencidas desde 03/12/2001, observada a prescrição quinquenal de parcelas, e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho da petição inicial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"III - DOS FATOS

O Impetrante é servidor público estadual (policial militar da reserva remunerada) que exerceu sua atividade por mais de 30 anos como Praça, honrado com a dignidade da profissão.

Ocorre que, em 03 de dezembro de 2001, o Impetrante foi transferido para reserva remunerada, quando ocupava a graduação de Soldado 1ª Classe PM, passando a receber os proventos calculados sobre o soldo relativo ao de Cabo/PM (Doc. 2).

Em que pese à aparente legalidade do ato, haja vista o direito dos policiais militares de serem transferidos para reserva remunerada recebendo os proventos do cargo imediatamente do superior, este ato administrativo está eivado de irregularidade.

Primeiro, porque na data em que o Impetrante foi para a inatividade, o cargo de Cabo PM já havia sido extinto por determinação do art. 4º da Lei nº. 7145/97, o qual estabelece que o cargo imediatamente superior ao de Soldado 1ª Classe PM é o de Sargento PM.

Decerto, então, que os proventos do Impetrante deveriam ser calculados em razão do Soldo de Sargento PM.

Se não bastasse isso, é garantido ao Impetrante a equidade de tratamento entre os policiais da reserva e os que estejam na atividade, direito este, que também não está sendo respeitado, pois, atualmente, o cargo imediatamente superior ao de Soldado 1ª Classe é o de Sargento PM.

Constata-se, portanto, a ilegalidade cometida pelo(s) Impetrado(s), pois, além de não cumprir com o direito do Impetrante de transferi-lo para reserva com os proventos do cargo hierarquicamente superior, não respeita o direito de extensão aos inativos de vantagens e benefícios ofertados aos servidores ativos.

(...)

III. a - DO DIREITO DOS POLICIAIS MILITARES DE SEREM TRANSFERIDOS PARA RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR.

A atividade do policial militar é notadamente complexa, os riscos diários e constantes que enfrentam é acima de tudo, uma empreitada que tem um significado social para o qual eles se sentem eticamente convocados.

Percebe-se que, ao assumir o compromisso da profissão, o policial não pode se omitir diante de fatos que exijam sua intervenção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisa estar preparado para servir a comunidade.

De sorte que, em face das peculiaridades da atividade do policial militar, a legislação entendeu por bem conceder alguns direitos particulares a esta categoria de trabalhadores, entre eles, está o direito dos policiais militares transferidos para a inatividade perceberem proventos da graduação imediatamente superior.

Tanto o revogado Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº. 3933/81), quanto o novo Estatuto (Lei nº. 7990/01) põem a salvo o direito de estes servidores públicos serem transferidos para reserva recebendo os proventos da graduação imediatamente superior, assim dispondo:

LEI Nº 3933/81

Art. 51 - São direitos dos Policiais-militares:

(...)

II - a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria do mesmo quando, ao ser transferido para a inatividade, contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

(...)

§ 1º - A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II, deste artigo, obedecerá ao seguinte:

(...)

c) as demais praças que contêm 30 (trinta) ou mais anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

LEI Nº 7990/01

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III. os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

Cumpre anotar ainda, que em 03 de dezembro de 2001, data em que o Impetrante foi transferida para reserva, a escala hierárquica dos praças consoante a Lei nº. 7145 de 1997 (reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia), era assim definida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI Nº. 7145 DE 1997

Art. 1º - Os postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte:(...)

III - Praças:

a) Subtenente (extinto, em face do art. 4º da Lei nº. 7145 de 1997);

b) 1º Sargento;

c) Cabo (extinto em face do art. 4º da mesma fonte normativa, qual seja, LEI nº. 7145 de 1997);

d) Soldado de 1ª Classe;

e) Recruta.

Resta patente, portanto, que o Impetrante ao ser transferido para reserva remunerada em 03 de dezembro de 2001, quando era Soldado 1ª Classe, teria de passar a perceber os proventos da graduação imediatamente superior, qual seja, 1º Sargento, haja vista a extinção da graduação de Cabo.

Todavia o direito do Impetrante não foi respeitado!

É imperioso observar que é direito garantido pelo próprio Estatuto dos Policiais Militares (art. 51, II, da Lei nº. 3933/81- Estatuto revogado e art. 92, III da Lei nº. 7990/01 - Estatuto novo) que os policiais militares que contarem 30 ou mais anos de serviço ao serem transferidos para a inatividade deverão perceber os proventos do grau imediatamente superior,. caso em que se enquadra o Impetrante.

Ora, a ilegalidade é evidente, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia procedeu à transferência do Impetrante para a inatividade com proventos de Cabo PM. graduação esta, que já estava extinta em razão do art. 4º da Lei nº. 7145 de 1997, como se vê logo a seguir.

III. b - DA EXTINÇÃO DO POSTO DE CABO PM

A Constituição Federal de 1988 é expressa no seu art. 37 no sentido de firmar que o princípio da legalidade é diretriz básica da atuação dos agentes da Administração. Significa dizer que as atividades administrativas devem ser autorizadas por lei, caso contrário a atividade é ilícita.

No tocante a criação, transformação e extinção de cargos não pode ser diferente. Todos estes atos serão praticados por meio da legislação, sendo assim, os atos de extinção de cargo pressupõe a existência de lei.

Consciente do princípio da legalidade, o Estado da Bahia por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei nº. 7145 de 1997, no seu artigo 4º determinou a extinção da graduação de CABO do quadro hierárquico estabelecido.

Senão, veja-se:

LEI Nº 7145/97

Art. 4º - As graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem.

Parágrafo único - Exclui-se do disposto neste artigo os cargos correspondentes à Graduação de Cabo e apenas em número suficiente para absorção dos atuais policiais militares concluintes do Curso de Formação de Cabo, aos quais fica assegurada a promoção para aquela Graduação, na forma da legislação anterior.

O caput do art. 4º é claro ao afirmar que a graduação de cabo será extinta na medida em que vagar. Vale dizer, não haverá mais o cargo de Cabo, e, por conseguinte, não haverá base de proventos em função de graduação inexistente.

Ademais, mister se faz observar que **SOMENTE** os cargos dos concluintes do Curso de Formação de Cabo daquele ano, e **APENAS** em número suficiente para absorção daqueles alunos para aquela graduação que permanecem, os demais estão extintos.

Anota-se que, mesmo conservando aqueles cargos que já existiam, não há permissão para promoção para esta graduação, ainda que decorrente da passagem para a reserva remunerada.

Com vistas a demonstrar cabalmente a extinção da graduação de cabo, passa-se a analisar o que dispõe no Novo Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, Lei nº. 7990, que foi publicada em dezembro de 2001.

No artigo 9º do referido Estatuto (Lei nº. 7990/01), o qual dispõe sobre os postos e graduação da escala hierárquica, é manifesta a exclusão da graduação de Cabo do quadro mencionado, como se vê:

Lei nº. 7990/01

Art. 9º - Os postos e graduações da escala hierárquica são os seguintes:

I. Oficiais:

- a) Coronel PM;
- b) Tenente Coronel PM;
- c) Major PM;
- d) Capitão PM;
- e) 1º Tenente PM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Praças Especiais:

- a) Aspirante a Oficial PM;
- b) Aluno a Oficial PM;
- c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
- d) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.

III. Praças:

- a) Sargento PM;
- b) Soldado PM 1ª Classe.

Ora Excelência, como já assinalado, o Impetrante foi transferido para Reserva em 03 de dezembro de 2001 na graduação de Soldado 1ª Classe para perceber os proventos de Cabo PM, todavia, evidenciado a extinção da graduação supra mencionada, o Impetrante teria de passar a perceber os proventos ao grau imediatamente superior, qual seja, Sargento PM.

Observa-se, que em dezembro de 2001, quando o Impetrante foi transferido para reserva, já não existia a graduação de Cabo PM, desta forma, não restava alternativa senão direcionar o Impetrante a receber os proventos de Sargento, consoante a escala hierárquica daquela época (art. 1º c/c 4º do LEI 7145/97).

Não pode um servidor público ser remunerado com os proventos calculados sobre o soldo relativo a uma graduação extinta. Com a extinção do Cargo, extingue-se também a sua respectiva remuneração. Afinal, não há como definir proventos com parâmetros inexistentes, destarte, a decisão da Administração da PM/BA foi totalmente ilegal e abusiva.

Sendo assim, o direito do Policial Militar que bravamente arriscou sua vida em bem da coletividade está sendo violado, em face de interesse secundário da administração" (fls. 5/12e).

Verifica-se, da leitura da petição inicial, autuada em 04/12/2010, **que o impetrante, ora recorrente, pretende rever o ato administrativo de 03/12/2001, que importou em sua transferência para a reserva remunerada**, na graduação de Soldado/PM de 1ª Classe, com proventos de Cabo/PM, de modo que referidos proventos sejam equivalentes aos de 1º Sargento/PM.

Com efeito, a tese deduzida na impetração é no sentido de que sua transferência para a reserva remunerada, com proventos de Cabo/PM, teria ocorrido em descompasso com a legislação vigente à época, a saber, a Lei Estadual 7.145/97.

O acórdão ora recorrido rejeitou a preliminar de decadência do direito à impetração, e, no mérito, denegou a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas contrarrazões ao Recurso Ordinário, o Estado da Bahia insiste na tese de decadência para a impetração (fl. 128e).

O Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, apreciou apenas o mérito e deu provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança.

Entretanto, o presente Mandado de Segurança, no meu entendimento, deve ser extinto, em face da decadência do direito à impetração, sem prejuízo, contudo, de que a pretensão seja deduzida, pelo impetrante, nas vias ordinárias.

O acórdão recorrido, quanto à questão da decadência, assim se pronunciou, **in verbis**:

"(...) No que pertine a. prejudicial de decadência suscitada pelo Estado da Bahia, melhor sorte não lhe assiste.

A questão em comento é relativa as chamadas prestações de trato sucessivo, sendo que, nestes casos, a lesão ao direito líquido e certo se renova a cada ato, aqui especialmente, mês a mês, com o advento do pagamento da aposentadoria.

Não importa que se tenha ultrapassado 120 (cento e vinte) dias entre a data em que o impetrante foi transferido para a reserva remunerada e a impetração do "mandamus", pois a alegada lesão a direito líquido e certo do impetrante renova-se periodicamente a cada mês que percebe sua aposentadoria.

A propósito:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. QUINQUÊNIO. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ART. 111 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS. I - Nas relações que se renovam continuamente, como é o caso, em que se pretende a regularização do cálculo dos proventos de aposentadoria da impetrante, o prazo de decadência do writ se renova a cada ato praticado. II - Cabível a incorporação aos proventos da recorrida do adicional previsto no art. 114 da Lei Orgânica do Município. III - De acordo com a Lei em referência - art. 111 - a gratificação por quinquênio deve incidir sobre a remuneração e não sobre o salário base do servidor. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS." (TJGO-Reexame Necessário nº 182442-79.2009.8.09.0134, Des. Relator Leobino Valente Chaves, data do julgamento 18.01.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. SERVIDORES DO IPERJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. CONCESSÃO EM CARÁTER GENÉRICO E NÃO ESPECÍFICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. OBSERVÂNCIA DA PARIDADE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJRJ -- Apelação Cível e reexame necessário nº 0078163-791006.8.19.0001, Des. Relator Antônio Saldanha Palheiro, data do julgamento 26.01.2011).

Com efeito, os valores relativos aos proventos de aposentadoria do impetrante são exigíveis à medida que surgem seus fatos geradores, iniciando-se assim, a cada data de vencimento um novo prazo, porque de trato sucessivo.

(...) **Assim, não há que se falar em decadência do direito do impetrante. Prejudicial rejeitada**" (fls. 89/91e).

Ocorre que, diversamente do acórdão recorrido, "este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que **o ato que transfere o militar para a reserva remunerada é único, de efeitos concretos e permanentes, consistindo, portanto, o termo inicial do prazo decadencial para se postular, por meio do mandado de segurança, a revisão de proventos. Logo, não há falar, na hipótese, em relação de trato sucessivo**" (STJ, AgRg no REsp 976.349/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E CONCRETO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PRAZO DECADENCIAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O ato administrativo (transferência para reserva remunerada) de supressão ou de redução de vantagem remuneratória é comissivo (e não omissivo). Cuida-se de ato único de efeitos concretos e permanentes, situado no próprio fundo de direito; não de relação jurídica de trato sucessivo, a renovar periodicamente o prazo decadencial (mandado de segurança). Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 37.368/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O ato que transfere o servidor militar para a reserva remunerada é ato administrativo único, concreto e de efeitos permanentes, a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 120 dias para a revisão de proventos, não se aplicando o disposto na Súmula 85/STJ.

2. Agravo Regimental provido" (STJ, AgRg no AREsp 150.640/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO A GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LEI FEDERAL N. 6.880/1980, PARA OS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 57 DA LC ESTADUAL N. 53/1990. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 27.020/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso ordinário previsto no art. 105, II, "b", da Constituição Federal somente é cabível nas hipóteses de denegação da segurança.

2. O ato que transfere o militar para a reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir a contagem do prazo decadencial para revisão de proventos. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.082.015/MS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 17/05/2010).

Com efeito, o ato que transferiu o impetrante para a reserva remunerada é comissivo, único, de efeitos concretos e permanentes.

Os precedentes colacionados a fls. 4/5e não se adequam ao caso, porquanto cuidam eles de hipóteses de redução de valor de proventos, situação distinta da presente, na qual, ao contrário, o impetrante, Soldado de 1ª Classe, não sofreu redução remuneratória, tanto assim que, quando de sua transferência para a inatividade, passou a perceber proventos equivalentes ao soldo de Cabo, que o Estado da Bahia entendeu corresponder ao grau hierárquico superior.

Nesse diapasão, restando incontroverso que o ora recorrente fora transferido para a reserva remunerada em **03/12/2001** (fls. 34/35e) e que o Mandado de Segurança somente foi impetrado em **04/11/2010** (fl. 2e), é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à impetração.

Registre-se, por oportuno, que, além de a questão ter sido suscitada, pelo ESTADO DA BAHIA, nas contrarrazões ao presente Recurso Ordinário (fls. 125/131e), "a decadência do direito à impetração pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, mesmo em recurso ordinário, por tratar-se de matéria de ordem pública" (STJ, RMS 20.383/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/11/2005, p. 173).

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO WRIT, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51, ATUAL ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09. PROCESSO EXTINTO.

1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser apreciada por esta Corte, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual se aplicam as regras processuais pertinentes ao recurso de apelação.

2. Verificando-se que o prazo decadencial de cento e vinte dias restou expirado, impõe-se extinguir o feito. **In casu**, o lapso temporal entre a publicação da sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação, em face do menor, e o ajuizamento do **writ of mandamus** que a impugnou, ultrapassou, em muito, o prazo de cento e vinte dias, a teor do prescrito no art. 18 da Lei nº 1.533/51, atual art. 23 da Lei nº 12.016/09.

3. Processo extinto, com julgamento do mérito" (STJ, RMS 21.310/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 31/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. TERMO **A QUO**. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. **Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser apreciada por esta Corte em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual se aplicam as regras processuais pertinentes ao recurso de apelação.**

2. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editalícias – como no caso, nulidade de determinado item do edital – , tem como termo a quo a data da publicação do edital do concurso público.

3. **In casu**, o edital de regência do certame foi publicado no dia 21/09/2001, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 09/04/2002, quando já havia transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o ato impugnado e a propositura da ação mandamental, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência.

4. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC)" (STJ, RMS 16.804/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 25/09/2006, p. 279).

Ante o exposto, pedindo vênias ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **acolho** a preliminar de decadência do direito à impetração, para extinguir o mandado de segurança, ressalvadas as vias ordinárias.

É como voto, preliminarmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0211861-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.402 / BA

Número Origem: 8013902010

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 29/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acolhendo a preliminar de decadência do direito à impetração para extinguir o mandado de segurança, ressalvadas as vias ordinárias, no que foi acompanhada pela Sra. Ministra Diva Malerbi e pelo Sr. Ministro Humberto Martins, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguarda o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.402 - BA (2011/0211861-6) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O ato de transferência de militar para a reserva remunerada é comissivo, único e de efeitos concretos, razão porque é a partir dele que se conta o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes.
3. O presente *writ* foi impetrado além dos 120 dias, contados a partir desse ato. Decadência configurada.
2. Recurso em mandado de segurança não provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por HÉLIO SANTOS BARRETO, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Indicou o recorrente que, tanto o revogado Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 3.933/81), quanto o novo Estatuto (Lei nº 7.990/01) põem a salvo o direito de tais servidores públicos serem transferidos para a reserva recebendo os proventos da graduação imediatamente superior. Argumentou que, em 3 de dezembro de 2001, quando transferido para reserva, já estava extinta a graduação de Cabo PM na escala hierárquica dos praças na Lei nº 7.145/1997 – que reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia –, razão pela qual postulou o reconhecimento do direito à percepção de seus proventos na graduação de Sargento PM, com o consequente pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas não atingidas pela prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões, na qual há a assertiva de que,

além da manifesta ocorrência da decadência, eis que o ato impugnado data bem mais de 120 dias (considerando a data de impetração do *mandamus*), verifica-se que a real pretensão do Recorrido é de obter verdadeira promoção, no que pese não está mais na ativa.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifestei, em meu voto, pela correção das razões de mérito submetidas a esta Corte Superior, no sentido de que a percepção dos proventos do recorrente deveriam corresponder ao posto de Sargento da PM, e não ao posto de Cabo PM – que está sendo dissolvido com o passar do tempo, pois esta a interpretação (também para a Corte baiana) que mais se adequa à reorganização da escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia promovida pela Lei nº 7.145/1997.

Em ilustre voto-vista, a Exma. Ministra Assusete Magalhães entende forçoso o acolhimento da preliminar de decadência, porque o ato comissivo, único e de efeitos concretos que se revisita, de transferência do autor para a reserva remunerada, foi de 3 de dezembro de 2001, e a ação foi impetrada mais de 120 dias desse prazo.

Pedi vista regimental e detenho-me, agora, à análise da preliminar de mérito.

A questão nos autos é tormentosa e excede o que decidido por esta Corte no RMS 20.383/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 21/11/2005, p. 173, no RMS 21.310/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 31/05/2011, e no RMS 16.804/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 25/09/2006, p. 279, pelo simples fato de que a decadência, diferentemente do ocorrido nesses julgados, foi examinada na origem.

Consta no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

A questão em comento é relativa as chamadas prestações de trato sucessivo, sendo que, nestes casos, a lesão ao direito líquido e certo se renova a cada ato, aqui especialmente, mês a mês, com o advento do pagamento da aposentadoria. Não importa que se tenha ultrapassado 120 (cento e vinte) dias entre a data em que o impetrante foi transferido para a reserva remunerada e a impetração do "mandamus", pois a alegada lesão a direito líquido e certo do impetrante renova-se periodicamente a cada mês que percebe sua aposentadoria.

Dessarte, para se reconhecer a decadência, torna-se necessário saber se o acolhimento da preliminar ofende ou não o princípio da *non reformatio in pejus*.

Ensina Araken de Assis que a prescrição e a decadência são matérias apreciáveis *ex officio*, valendo para elas o mesmo regime aplicável às condições da ação e aos pressupostos processuais (*In*: Processo civil brasileiro, volume III: parte especial: procedimento comum: da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda à coisa julgada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). Portanto, não se sujeitam à preclusão, e, resolvidas ou não, impugnadas ou não, sempre podem ser revistas (*In: Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016*).

De certo as matérias de ordem pública, em razão da relevância que lhe atribui o sistema jurídico, podem ser conhecidas em sede recursal mesmo que não haja impugnação expressa e mesmo que a decisão recorrida não se tenha manifestado a respeito. Tais matérias são devolvidas em qualquer caso, mesmo que já tenham sido objeto de decisão (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

In casu, não basta a mera recontagem do prazo decadencial, senão a modificação do que decidido sobre a natureza do ato administrativo impugnado (e sobre essa última questão – que não é de ordem pública – não há impugnação específica nas contrarrazões ao recurso em mandado de segurança).

A regra geral é a delimitação pelo recorrente da matéria impugnada; o chamado efeito devolutivo:

Efeito devolutivo significa que a matéria objeto do julgamento delimita o âmbito de reapreciação, representando “o que” se pretenda seja novamente julgado, vale dizer, dimensiona o âmbito do recurso de que se cuide no caso concreto; e, na medida da impugnação, resta devolvida a matéria, ou seja, volta a ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

(Alvim, Eduardo Arruda. Direito processual civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Parcela da doutrina entende que

a extensão do efeito devolutivo é que impõe a proibição de 'reformatio in pejus' (proibição de reforma para pior): o tribunal não pode deixar a decisão ainda mais grave para o recorrente do que ela já era, precisamente porque fica limitado à extensão estabelecida pelo pedido recursal. [...] Mesmo a constatação da existência de questões de ordem pública contrárias ao recorrente não permite a 'reformatio in pejus'.

(Wambier, Luiz rodrigues, Eduardo Talamini. Curso avançado de processo civil, volume II: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Ainda, na extensão de sua "profundidade", o efeito devolutivo

abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada, de maneira que, fixada a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante, todas as questões suscitadas no processo que podem interferir assim em seu acolhimento como em sua rejeição terão de ser levadas em conta pelo Tribunal [...].

(Theodoro Jr., Humberto. Curso de direito processual civil. 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012).

Disso exsurge que a questão sobre a natureza do ato administrativo apontado como ilegal, como antecedente lógico do pedido deduzido nas razões recursais, foi devolvida ao exame deste Superior Tribunal de Justiça (efeito devolutivo na extensão de sua profundidade), razão pela qual o acolhimento da decadência, com a reforma do acórdão da origem, não ofenderia o princípio da *non reformatio in pejus*, num primeiro entendimento.

Segundo entendimento doutrinário diverso,

a explicação do fenômeno pelo qual o tribunal pode (rectius: deve) julgar matérias de ordem pública que disserem respeito ao recurso não têm relação com o efeito devolutivo (princípio dispositivo), mas com o efeito translativo (princípio inquisitório). Ainda que se admitisse que essas matérias teriam sido “devolvidas” (profundidade do efeito devolutivo) pelo recurso, aquelas que não dizem respeito diretamente à matéria efetivamente impugnada não poderiam ter sido “devolvidas”, porque o recorrente não possibilitou essa devolução, na medida em que 'tantum devolutum quantum appellatum'. Trata-se, pois, de circunstância que se subsume à noção do efeito translativo, pelo qual o tribunal deve examinar qualquer matéria de ordem pública, desde que tenha competência recursal e que o recurso seja conhecido. O efeito translativo do recurso transfere ao tribunal o exame e o reexame das matérias de ordem pública, independentemente de haverem sido alegadas pelas partes. Isto porque não se trata de efeito devolutivo. Trata-se de manifestação do efeito translativo do recurso, quanto ao exame dessas questões em outro grau de jurisdição

(Nery Junior, Nelson, Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Também para esta Corte Superior,

matéria de ordem pública da qual se pode conhecer em qualquer instância de julgamento e por força do efeito translativo dos recursos é aquela que se sobrepõe ao interesse das partes e cujo exame se justifica pela necessidade de salvaguardar o ordenamento jurídico como um todo, e não os interesses individuais e privados (AgRg no AREsp 343.989/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).

Balizando-se no segundo entendimento, também haveria de se entender que não há ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, ao menos se se considerasse que a "questão" de ordem pública, em verdade, diz respeito a todo um capítulo, como de fato é.

E, em assim sendo, não há quaisquer dúvidas de que o mandado de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veiculou-se contra ato comissivo, único e de efeitos concretos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Exemplificativamente, cite-se:

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O ato que transfere o servidor militar para a reserva remunerada é ato administrativo único, concreto e de efeitos permanentes, a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 120 dias para a revisão de proventos, não se aplicando o disposto na Súmula 85/STJ.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 150.640/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2015).

Acresço, de outra monta, que ao se reconhecer que o ato é comissivo, único e de efeitos concretos está prescrito o direito vindicado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Ante o exposto, acompanho o argumento desenvolvido pela Exma. Ministra Assusete Magalhães, retifico o voto prolatado na Sessão de 3 de dezembro de 2015 desta Colenda 2ª Turma e acolho a preliminar para **declarar a decadência do mandado de segurança impetrado na origem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0211861-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.402 / BA

Número Origem: 8013902010

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO SANTOS BARRETO
ADVOGADO : ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTRO(S) - BA030756
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S) - BA012770

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de decadência do direito à impetração para extinguir o mandado de segurança, ressalvas as vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.